Belo Horizonte, 31 de maio de 2011. - Sandra Fonseca - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª SANDRA FONSECA - Cuida-se de apelação interposta por IEF- Instituto Estadual de Florestas, em face da r. sentença de f. 33\40, que, nos autos da ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por L.C.L., julgou parcialmente procedente o pedido, deferindo ao autor a posse de dois tratores anteriormente apreendidos pelo réu, condenando este último, ainda, no pagamento das custas, bem como em honorários advocatícios, no valor de 20% sobre a sucumbência.

Inconformado, apela o réu para este Tribunal, alegando que não houve esbulho, uma vez que os tratores foram regularmente apreendidos, uma vez que o autor não portava licenciamento especial para uso dos veículos junto ao órgão ambiental. Aduz, ainda, que não poderia ser concedida a liminar contra ente público, sem audiência de justificação, na forma do parágrafo único do art. 928 do CPC, requerendo, ao final, a reforma da sentença.

Devidamente intimado, o apelado, não apresentou contrarrazões.

Compulsando os autos, verifica-se, pelos documentos de f. 11/14, que foram apreendidos dois tratores que estavam na posse do apelado, ao fundamento de que este último não portava a licença junto ao órgão ambiental.

O apelado, alegando que os tratores são de sua propriedade, ajuizou a presente ação ordinária, requerendo a restituição dos bens, ao fundamento de que retirou as licenças competentes, mas que o IEF se recusou a devolver-lhe os veículos, ao fundamento de que a devolução dependeria de manifestação da Unidade do IEF da cidade de São João del-Rei e que o funcionário responsável estaria de férias, não se sabendo quando iria retornar (vide petição inicial, f. 03).

O digno Juiz sentenciante concedeu a tutela antecipada.

Citado, o Instituto Florestal não ofereceu contestação, apresentando a informação de f. 33/34, assinada por funcionário da referida autarquia, dando conta de que há dúvidas sobre qual órgão interno do IEF seria o responsável pela restituição.

Ora, como se pode depreender dos termos da petição inicial, não houve qualquer pedido de proteção possessória, baseado em esbulho ou turbação, mas verdadeiro pedido de reivindicação, com base no direito de propriedade, ao fundamento de que, cessada a causa da apreensão, o órgão competente se negava a devolver os bens.

Instituto Estadual de Florestas (IEF) - Apreensão de tratores - Ausência de licenciamento - Devolução - Tutela antecipada - Concessão - Audiência de justificação - Não exigência - Art. 928 do CPC - Inteligência - Natureza do pedido - Reivindicatório - Titularidade dos bens comprovada - Causa da apreensão - Cessação - Negativa de restituição - Abusividade

Ementa: Ação ordinária. Pedido de restituição de tratores apreendidos pelo IEF, em razão de ausência de licenciamento. Tutela antecipada deferida. Desnecessidade de prévia justificação. Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 928 do CPC. Ausência de pedido possessório, na forma do procedimento especial previsto nos arts. 926 e seguintes do CPC. Pedido reivindicatório, formulado com base no direito de propriedade. Prova da titularidade dos bens. Prova da cessação da causa da apreensão. Abusividade da negativa de restituição do bem. Pedido julgado procedente. Sentença mantida.

- Havendo simples pedido de reivindicação de coisa apreendida administrativamente, não é mister, para a concessão da tutela antecipada, a realização de audiência de justificação, sendo inaplicável, no caso, o parágrafo único do art. 928 do CPC, já que não se trata de pedido de proteção possessória, na forma do procedimento especial previsto nos arts. 926 e seguintes do CPC.
- Demonstrando o autor a titularidade sobre os bens apreendidos, bem como a cessação da causa da apreensão administrativa e a negativa de devolução, cabível é o deferimento do pedido de restituição. Recurso negado, com a manutenção da sentença.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0456.09.069005-2/001 - Comarca de Oliveira - Apelante: IEF - Instituto Estadual de Florestas - Apelado: L.C.L. - Relatora: DES.ª SANDRA FONSECA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edilson Fernandes, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Dessa forma, não há que se falar em prévia audiência de justificação de posse, como pretende o apelante, já que não se pediu qualquer proteção possessória contra ente público, na forma do procedimento especial dos arts. 926 e seguintes do CPC, mas simples restituição, não tendo o digno Juiz de primeiro grau, por outro lado, concedido liminar, na forma do art. 928 do CPC, mas sim tutela antecipada, no sentido de que fossem os tratores restituídos ao autor.

Não há, portanto, que se cogitar da aplicação do parágrafo único do art. 928, no caso dos autos.

Noutro giro, tem-se que o apelado demonstrou satisfatoriamente a titularidade dos bens, para fins de restituição.

Com efeito, tratando-se de bens móveis, a transmissão de sua propriedade se dá pela simples tradição da coisa, presumindo-se que esta ocorre quando o adquirente está na posse dos bens (art. 1.267, parágrafo único, do Código Civil de 2002).

É incontroverso, nos autos, que o apelado detinha a posse dos tratores quando de sua apreensão, verificando-se, ainda, que foram apresentados os recibos de compra das máquinas (f. 23 e 24), pelo que se presume a titularidade dos bens, para fins da restituição pedida.

Por outro lado, o apelado também demonstrou a regularização da licença dos tratores junto ao Órgão Ambiental (documentos de f. 10, 16 e 17), bem como o pedido de restituição (f. 08), não tendo o réu contraditado, por outro lado, a negativa de restituição, já que ficou revel. Na verdade, o apelado até a confirmou, através do supracitado documento de f. 33/34, que informa a dúvida administrativa sobre a competência para a devolução dos bens.

Nessa esteira, tem-se que é abusiva a negativa de restituição dos bens, seja em razão da dúvida sobre a competência para a sua restituição, seja em razão das férias do funcionário responsável, já que, cessada a causa da apreensão, não é justo que o apelado fique privado de seus bens, mormente quando os utiliza como meio de sustento, como alega na inicial, pelo que cabível é a restituição requerida.

Com esses fundamentos, portanto, reconhecendo o direito do apelado à restituição pretendida, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença recorrida.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBAR-GADORES EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS e EDILSON FERNANDES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.